

RECLAMAÇÃO (AGRAVO REGIMENTAL)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 35 — CE
(Registro nº 90.0011751-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Agravantes: *Antônio Almino e Hugo Bezerra de Melo*

Agravada: *Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

Advogados: *Marcos Jorge Caldas Pereira e outros*

EMENTA: *HABEAS CORPUS* — RECLAMAÇÃO PELA ASSISTÊNCIA DO MP — IMPOSSIBILIDADE — AGRAVO REGIMENTAL — IMPROVIMENTO.

— Não cabe recurso de decisão concessiva de *habeas corpus*, por parte do assistente do Ministério Público, quando ao representante do *parquet* não é dado fazê-lo.

— Agravo Regimental, em reclamação, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Conforme despacho que proferi, “trata-se de reclamação proposta por Antônio Almino de Lima e Hugo Bezerra de Melo, assistentes do Ministério Público, na ação penal que a Justiça Pública do Ceará move contra Paulo Roberto Cavalcante Sampaio e Daniel Benício de Souza Filho, pretendendo sustar os efeitos do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará que, em vista de decisão que anulou sentença de pronúncia, dando provimento a recurso em sentido estrito, posteriormente apreciando pedido de *habeas corpus*, concedeu a ordem para Daniel Benício de Souza Filho, sob o argumento de excesso de prazo na prisão cautelar.”

Conclui o despacho argumentando que: “No entanto, a reclamação se presta para preservar a competência do próprio STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, porém, não para modificar as proferidas em *habeas corpus*, por outro Tribunal, o que na realidade se está pretendendo no presente pedido. Por esta razão, e com base no disposto no art. 34, parágrafo único do RI/STJ, nego seguimento ao presente pedido, por incabível.” (fls. 128).

Não se conformando, os assistentes citados agravaram regimentalmente, fundados no art. 258 do RI/STJ, argumentando que o cerne da reclamação está na incompetência absoluta da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça cearense para conhecer do pedido de *habeas corpus*, visto ser o órgão julgador a própria autoridade coatora.

Juntaram subsídios jurisprudenciais e doutrinários, com os quais pretendem demonstrar a veracidade de seus argumentos.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: *HABEAS CORPUS* — RECLAMAÇÃO PELA ASSISTÊNCIA DO MP — IMPOSSIBILIDADE — AGRAVO REGIMENTAL — IMPROVIMENTO.

— Não cabe recurso de decisão concessiva de *habeas corpus*, por parte do assistente do Ministério Público, quando ao representante do *parquet* não é dado fazê-lo.

— Agravo Regimental, em reclamação, a que se nega provimento.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, o v. acórdão da Segunda Câmara do E.TJCE, ao aceitar sua competência para apreciar o *habeas corpus*, onde se pretendia a cassação da prisão provisória do paciente, assim procedeu em virtude de que tal matéria não fora ventilada no recurso em sentido estrito, no qual se visou a nulidade da sentença de pronúncia.

À toda evidência, deixando de apreciar a prisão preventiva decretada anteriormente, o fez baseado no art. 581 do Código de Processo Penal, no qual não estão elencados, em seus itens, procedimentos que digam respeito à prisão provisória, cuja revogação, por isso mesmo, foi pedida em ação própria.

Não verifico a pré-falada incompetência absoluta.

O que os ilustres assistentes pretendem, em verdade, é a reforma do acórdão da E. Segunda Câmara Criminal, por meio de recurso do qual eles não tem competência procedimental, pois, em se tratando de *habeas corpus*, o MP funciona como órgão fiscalizador da lei, e não como órgão acusador, não lhe cabendo, por isso, recurso da decisão ali proferida.

Logo, não existindo acusação, evidentemente a figura de assistência de acusação desaparece.

Não para menos, a Súmula 208 do STF quando diz:

“O assistente do Ministério Público não pode recorrer extraordinariamente de decisão concessiva de *habeas corpus*.”

Assim, meu voto é no sentido de manter o r. despacho agravado, negando seguimento ao presente pedido, por incabível.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg na Rcl nº 35 — CE — (Reg. nº 90.0011751-8) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Agravantes: Antônio Almino e Hugo Bezerra de Melo. Agravado: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Advs.: Marcos Jorge Caldas Pereira e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental. (3ª Seção — 06.12.90).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal, William Patterson e José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.